

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
32ª Sessão Ordinária de
02/10/17

Secretário

José Alexandre Pieroni Dias
Médico Veterinário
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 063/2017-L

DATA DA ENTRADA: 26 de Setembro de 2017

AUTOR: Júlio Antonio Mariano

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação em Supermercados de Pontos Coletores de Óleo Vegetal Usado, e dá outras providências.

APROVADO EM: 23/10/17 - 35ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade

23/10/2017
35ª Sessão Ordinária

OBS: MAIORIA SIMPLES

Votação NOMINAL

Junta de Discussão

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 063/2017-L, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO ANTONIO MARIANO



Não existem dúvidas de que estamos vivendo uma terrível crise ambiental de grandes proporções. O óleo vegetal por sua vez é uma gordura obtida através das plantas, predominantemente das sementes. Os óleos vegetais são usados como óleo de cozinha, como lubrificantes, na fabricação de produtos, na pintura e como combustível. Os óleos vegetais são insolúveis em água, porém são solúveis em solventes orgânicos. Em relação ao fato de ser uma fonte de energia e por ser renovável, o óleo vegetal apresenta enormes vantagens nos aspectos ambientais, sociais e econômicos, podendo ser considerado como um importante fator de viabilização do desenvolvimento sustentável.

Hoje, ao jogarmos apenas 1 litro de óleo usado na pia ou no vaso sanitário, contaminamos até um milhão de litros de água, este volume equivale a +/- o que um ser humano utiliza em quatorze anos de sua vida. Além disso, ao descartar o óleo de cozinha na pia de casa, a tubulação é entupida, porque a substância ao esfriar se une a outros contaminantes podendo grudar nas paredes das tubulações e absorver restos de alimentos, fios de cabelo, pedaços de plásticos, entre outros, ficando todos concentrados e formando uma massa que acaba como consequência, o entupimento das redes de esgoto e isso pode estimular o aparecimento de baratas e ratos, causando também o mau cheiro. Ainda que a descontaminação custe caro, pois tirar o óleo da água bem como das paredes de tubulações, é um processo complexo, muito mais difícil que outras substâncias. Todo dia, em pelo menos trinta pontos de São Paulo é feita uma limpeza para retirar o óleo.

Existe uma boa solução para todo esse processo: **a reciclagem!** A reutilização, para a fabricação de sabão até o biodiesel. Sem falar na preservação do meio ambiente, já que evitando o descarte nós diminuimos a contaminação das águas e redes.

Isso posto, JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 26/09/2017 - 15:13 4845/2017, de 26 de setembro de 2017, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 063/2017

De 26 de setembro de 2017.

Dispõe Sobre a Criação em Supermercados de Pontos Coletores de Óleo Vegetal Usado, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam óleo vegetal, especificamente supermercados, que possuem área destinada ao público igual ou superior a 800 (oitocentos) metros quadrados, ficam obrigados a manter recipiente especial para a coleta de óleo vegetal usado, em local visível e de fácil acesso, em conformidade com as políticas nacionais de logística reversa de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2º Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, contendo informações sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Parágrafo único. O cartaz conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios, solo, lençol freático e oceano;

II. O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas plásticas, preferencialmente do tipo "pet";

III. Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



IV. Lei Municipal nº (...), seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação.

Art. 3º Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais para o descarte ambientalmente correto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II. Aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFGs, quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito, que será revertida para utilização em ações de fiscalização ambiental;

III. Em caso de reincidência, a aplicação do dobro da multa constante no inciso II.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 26 de setembro de 2017.

JULIO ANTONIO MARIANO

Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 26/09/2017 - 15:13 4845/2017

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 171/2017

Parecer ao Projeto de Lei 063/2017, de 26 de setembro de 2017, de autoria do Vereador Julio Antônio Mariano, que "Dispõe sobre a criação em supermercados de pontos coletores de óleo vegetal usado e dá outras providências".

Pretende o Vereador Julio Antônio Mariano aprovação ao Projeto de Lei 063/2017, de 26 de Setembro de 2017, o qual dispõe sobre a criação em supermercados de pontos coletores de óleo vegetal usado e dá outras providências.

O Projeto prevê aplicação de sanção nas hipóteses de descumprimento da legislação.

É o necessário

A análise fundamental da constitucionalidade do projeto de lei perpassa basicamente por dois pontos: (i) competência municipal para legislar sobre o assunto regulado e (ii) iniciativa da proposição.

No caso, o projeto de lei visa a obrigar que os supermercados que possuam área destinada ao público igual ou superior a 800 metros quadrados disponibilizem, de forma gratuita, recipiente especial para a coleta de óleo vegetal usado, em conformidade com as políticas nacionais de logística reversa de resíduos sólidos.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Trata-se, portanto, de matéria destinada à proteção do meio ambiente, a qual representa bem jurídico tutelado expressamente pela Constituição da República, conforme se depreende do seu art. 225:



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

Identificada a proteção ao meio ambiente como um dever constitucionalmente imposto ao Poder Público – e não só a ele, mas também à coletividade -, tem-se como cabíveis medidas voltadas a conferir efetividade a essa disposição constitucional.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Seguindo nessa toada, a Constituição da República confere a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** para legislar sobre esse assunto. É o que dispõe expressamente o seu art. 23, VI e VII:



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (Destacou-se.)

Dúvidas não há, portanto, quanto a possibilidade do município legislar sobre o assunto em questão.

Sendo comum a competência, a proposição do Município não está vinculada à existência de legislação estadual ou federal sobre a matéria. É possível que a legislação proposta seja inaugural no âmbito da sua atuação, tal como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal:

A técnica da remissão a lei federal, tomando-se de empréstimo preceitos nela contidos, pressupõe a possibilidade de o Estado legislar, de modo originário, sobre a matéria. (ADI 3.193, rel. min. Marco Aurélio, j. 9-5-2013, P, DJE de 6-8-2013 Destacamos.)

Ao enfrentar matéria envolvendo especificamente a competência para legislar sobre questões voltadas à proteção do meio ambiente, o STF foi enfático ao assegurar a autonomia dos entes da federação nesse tocante:

Instituição do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em uso no âmbito do Distrito Federal. (...) O ato normativo impugnado não dispõe sobre trânsito ao criar serviços públicos necessários à proteção do meio ambiente por meio do controle de gases poluentes emitidos pela frota de veículos do Distrito Federal. A alegação do requerente de afronta ao disposto no art. 22, XI, da CB não procede.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A lei distrital apenas regula como o Distrito Federal cumprirá o dever-poder que lhe incumbe – proteção ao meio ambiente. O Distrito Federal possui competência para implementar medidas de proteção ao meio ambiente, fazendo-o nos termos do disposto no art. 23, VI, da CB/1988. (ADI 3.338, rel. p/ o ac. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 6-9-2007 – Destacou-se.)

Reforça ainda a possibilidade de edição de lei municipal sobre a obrigatoriedade de disponibilização de postos de coleta de óleo vegetal o fato de os bens jurídicos tutelados (proteção ao meio ambiente, à fauna e a flora) constituírem também matéria de interesse local, que é de competência do Município na forma do art. 30, I, da Constituição da República.

À luz dos motivos apresentados acima, tem-se que o projeto de lei é constitucional sob os aspectos materiais (de conteúdo).

Questão passível de ser aventada é quanto a inconstitucionalidade do Poder Legislativo dispor sobre a aplicação de sanções, gerando neste sentido atribuições ou até mesmo despesas ao Poder Executivo.

Esta Assessoria Jurídica, em outras ocasiões, acompanhando o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já se manifestou contrariamente a proposituras que disciplinava a aplicação de penalidades.

Contudo, de forma acanhada, o Tribunal de Justiça tem manifestado o posicionamento favorável quanto ao disciplinamento, por parte da Casa Legislativa, de aplicação de sanções em caso de descumprimento da legislação, entendendo que tal previsão é inerente ao exercício do poder de polícia, conforme jurisprudência correlacionada ao assunto.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Decisões mais recentes deste sodalício têm sido favoráveis quanto à previsão das penalidades nos textos de lei, mesmo em se tratando de iniciativa parlamentar. Inclusive, recentemente, ao julgar uma Representação por Inconstitucionalidade promovida em face de lei municipal de origem da Vereança da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque. Neste caso em específico foi julgada improcedente a respectiva ação e manteve integralmente o texto iniciado, discutido e votado por esta Casa Legislativa.



Em um dos trechos do referido Acórdão, o Desembargador Relator esclareceu que a fiscalização já e competência implícita do Poder Executivo:

"Com efeito, a presente lei impugnada tem por destinatários os estabelecimentos ou atividades privadas cujo escopo é garantir a segurança, conforto e saúde de seus freqüentadores, de tal sorte que todo o aparato, constituído de pessoa preparado e equipamentos, seja fornecido pelos próprios interessados não trazendo, por isso mesmo, nenhum ônus a Administração Pública, com exceção do dever de fiscalizar o cumprimento da lei, providência esta que se inclui entre as competências implícitas do Poder Executivo." 1

Logo, opinamos favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das comissões permanentes de Constituição, Justiça e Redação.

¹ Adin 2157375-74.2016.8.26.0000, Desemb. Rel. Ferraz de Arruda.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Maioria simples, única discussão e votação

simbólica.

É o parecer.

São Roque, 17 de Outubro de 2017.



YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

FABIANA MARSON FERNANDES

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 173 – 19/10/2017



Projeto de Lei Nº 63/2017-L, 26/09/2017, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

Relator: Rogério Jean da Silva.

O presente Projeto de Lei "Dispõe Sobre a Criação em Supermercados de Pontos Coletores de Óleo Vegetal Usado, e dá outras providências.".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2017.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAÚJO
(GUTO ISSA)
PRESIDENTE CPCJR

ALACIR RAYSEL
VICE-PRESIDENTE CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)



Projeto de Lei Nº 63/2017, de 26/09/2017, de autoria do Julio Antonio Mariano, que
"Dispõe Sobre a Criação em Supermercados de Pontos Coletores de Óleo Vegetal Usado, e
dá outras providências."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	S
02	Alfredo Fernandes Estrada	S
03	Etelvino Nogueira	S
04	Flávio Andrade de Brito	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	José Alexandre Pierroni Dias	S
07	José Luiz da Silva Cesar	S
08	Júlio Antonio Mariano	S
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
10	Marcos Roberto Martins Arruda	S
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
12	Newton Dias Bastos	- X -
13	Rafael Marreiro de Godoy	S
14	Rafael Tanzi de Araújo	S
15	Rogério Jean da Silva	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 063-L, DE 26/09/2017

AUTÓGRAFO Nº 4.716 de 23/10/2017

LEI nº

(De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano - PSB)

"Dispõe Sobre a Criação em Supermercados de Pontos Coletores de Óleo Vegetal Usado, e dá outras providências"

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam óleo vegetal, especificamente supermercados, que possuem área destinada ao público igual ou superior a 800 (oitocentos) metros quadrados, ficam obrigados a manter recipiente especial para a coleta de óleo vegetal usado, em local visível e de fácil acesso, em conformidade com as políticas nacionais de logística reversa de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2º Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, contendo informações sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Parágrafo único. O cartaz conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios, solo, lençol freático e oceano;

II. O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas plásticas, preferencialmente do tipo "pet";

III. Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;

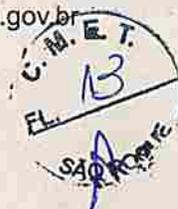
IV. Lei Municipal nº (...), seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação.

Art. 3º Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais para o descarte ambientalmente correto.

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 24/10/17

Assinatura: CSUR



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II. Aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM's, quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito, que será revertida para utilização em ações de fiscalização ambiental;

III. Em caso de reincidência, a aplicação do dobro da multa constante no inciso II.

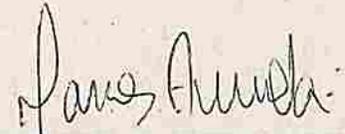
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação..

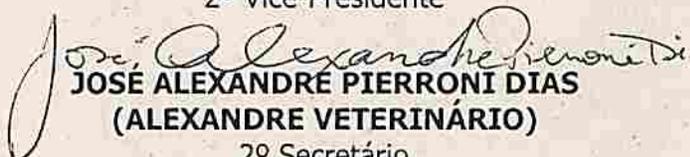
Aprovado na 35ª Sessão Ordinária, de 23/10/2017.


NEWTON DIAS BASTOS
(NILTINHO BASTOS)
Presidente


ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
(TOCO)
1º Vice-Presidente


ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
1º Secretário


MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
(MARQUINHO ARRUDA)
2º Vice-Presidente


JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)
2º Secretário





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

LEI 4.724

De 08 de novembro de 2017.

PROJETO DE LEI N.º 63/17-L.

De 26 de setembro de 2017.

AUTÓGRAFO N. 4.716 de 23/10/2017.

(De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano - PSB)



"Dispõe Sobre a Criação em Supermercados de Pontos Coletores de Óleo Vegetal Usado, e dá outras providências"

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam óleo vegetal, especificamente supermercados, que possuem área destinada ao público igual ou superior a 800 (oitocentos) metros quadrados, ficam obrigados a manter recipiente especial para a coleta de óleo vegetal usado, em local visível e de fácil acesso, em conformidade com as políticas nacionais de logística reversa de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo.

Art. 2º Os estabelecimentos, abrangidos por esta Lei, ficam obrigados a afixar cartazes em locais visíveis, contendo informações sobre os perigos do descarte inadequado do óleo de cozinha usado.

Parágrafo único. O cartaz conterà, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. O óleo de cozinha usado, despejado pelo ralo da pia, causa entupimento na rede de esgoto e polui nossos rios, solo, lençol freático e oceano;

II. O óleo de cozinha usado, já frio, deve ser armazenado em garrafas plásticas, preferencialmente do tipo "pet";

III. Este estabelecimento possui recipiente especial para o descarte do óleo de cozinha usado, deposite-o aqui, faça a sua parte;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

C.M.E.T.
FL. 16
S. M. R.

IV. Lei Municipal nº (...), seguido da indicação do número desta Lei e a data de sua publicação.

Art. 3º Os recipientes com o óleo de cozinha usado, recebidos na forma desta Lei, serão armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos comerciais para o descarte ambientalmente correto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei são de responsabilidade dos estabelecimentos comerciais.

Art. 5º A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II. Aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFMs, quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido notificação por escrito, que será revertida para utilização em ações de fiscalização ambiental;

III. Em caso de reincidência, a aplicação do dobro da multa constante no inciso II.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 08/11/2017.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
PREFEITO

Publicada em 08 de novembro de 2017, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 35ª Sessão Ordinária de 23/10/2017.

/lco.-

Publicado no Jornal Gazeta de S. Paulo

n.º 4833 fls. C10 dia 18/11/2017

Ato Normativo LEI 4724/2017


Scarlett Mariana Barbosa Varanda
Assessora de Expediente